



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

RESOLUÇÃO CODEMA Nº 05/2012

Dispõe sobre o plantio, poda, transplante e corte/supressão de árvores situadas em logradouros públicos e em áreas particulares no Município de Lagoa Santa e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Lagoa Santa - CODEMA em conformidade com a Lei Municipal nº 3256, de 16 de fevereiro de 2012;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos aos particulares e poder público para a autorização de poda e/ou supressão de espécies vegetais e arbóreas;

RESOLVE,

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1.º - A supressão ou a substituição de árvores na zona urbana do município de Lagoa Santa, em área pública ou particular, depende de prévia autorização expressa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Lagoa Santa, aqui também identificado como CODEMA, CODEMA Lagoa Santa ou Conselho ou do Órgão Executivo de Meio Ambiente, observando as seguintes situações:

§ 1º – Até 05 (cinco) árvores, no mesmo processo, a autorização será expedida pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente.

§ 2º – Acima de 05 (cinco) árvores, a autorização será emitida pelo CODEMA, após análise do processo.

§ 3º – Para solicitação de supressão, se houver espécies protegidas por lei específica, a autorização será do CODEMA, mesmo sendo número inferior a 05 (cinco) árvores.



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

§ 4.º – Em caso de emergência, ficam autorizadas as concessionárias de energia elétrica e telefonia ou o Corpo de Bombeiros a suprimir ou submeter árvores a podas médias ou drásticas, sem autorização prévia e expressa do Conselho ou do Órgão Executivo de Meio Ambiente, cabendo-lhes, no prazo posterior máximo de 10 (dez) dias, relatarem-lhe detalhadamente a ocorrência da intervenção.

§ 5.º – Em caso de emergência, as concessionárias de energia elétrica e telefonia ou o Corpo de Bombeiros poderão submeter árvores a podas leves, independentemente de autorização pelo Conselho ou pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente e sem a obrigação de relatarem-lhe a ocorrência da intervenção.

§ 6.º – A intervenção realizada sem a devida autorização sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 2.º - Para efeitos desta resolução entende-se por:

- I- Autorização: documento oficial expedido pelo CODEMA ou pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente permitindo a supressão e/ou a poda de árvore;
- II- Compensação ou plantio compensatório: o plantio de árvores da mesma espécie ou de espécies diferentes das árvores suprimidas, em local diverso e apropriado com a finalidade de compensar a perda de vegetação suprimida;
- III- Diâmetro na altura do peito – DAP: diâmetro médio do caule da árvore na altura estimada de um metro e trinta centímetros;
- IV- Educação ambiental: programas teóricos ou práticos que tenham por objetivo esclarecer e despertar a consciência dos cidadãos para a importância da cobertura vegetal no equilíbrio ecológico necessário à sadia qualidade de vida da população;
- V- Eliminação, supressão ou destoca: a retirada integral de vegetação arbórea;
- VI- Emergência: estado que demanda proteção contra risco iminente à vida de pessoas e animais ou a danos graves a patrimônio público ou particular;
- VII- Índice de arborização: assim considerado aquele adequado à sadia qualidade de vida segundo padrões da Organização Mundial de Saúde – OMS, ou seja, de pelo menos 9 m.² por habitante da zona urbana.
- VIII- Intervenção: ato humano volitivo que altere a estrutura da árvore ou faça sua supressão;
- IX- Patologia arbórea irremediável: danos ou doenças da árvore que a vitimem de forma irremediável;



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG

CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

- X-** Patologia arbórea tratável: danos ou doenças da árvore passíveis de tratamento e recuperação;
- XI-** Poda drástica: eliminação excessiva de galhos e ramos que possam colocar em risco as funções ecológicas e paisagísticas da árvore, bem como sua sobrevivência;
- XII-** Poda leve: eliminação de apenas alguns galhos, sem qualquer prejuízo visível à árvore, para realização de obras emergenciais, urgentes ou necessárias;
- XIII-** Poda média: eliminação de galhos e ramos que não comprometam as funções ecológicas e paisagísticas da árvore, nem sua sobrevivência;
- XIV-** Requerente: pessoa interessada na supressão e/ou na poda de árvore que apresenta requerimento formal ao CODEMA solicitando a interferência de seu interesse;
- XV-** Substituição: a retirada integral da árvore existente mediante o plantio de outra espécie, mais adequada, no mesmo local da árvore suprimida;
- XVI-** Termo de Compromisso de Cumprimento da Medida Compensatória: termo que deverá ser firmado pelos interessados estabelecendo as condições a que se submetem, sob as penas da lei, para dar efetividade às obrigações compensatórias ou de educação ambiental por eles assumidas;
- XVII-** Urgência: estado que demanda ação rápida para evitar paralisação de obras ou prejuízos financeiros em razão de demora;
- XVIII-** Vegetação adulta: planta que atingiu tamanho médio calculado de crescimento útil à sua produção plena de flores, frutos e sementes;
- XIX-** Vegetação exótica: espécies que não compõem naturalmente a cobertura florestal da região, ou seja, não é autóctone do ambiente nativo;
- XX-** Vegetação nativa: espécies que compõem naturalmente a cobertura florestal de uma determinada região e perfeitamente adaptadas ao equilíbrio ecológico local, ou seja, é autóctone.

Art. 3.º - Qualquer medida restritiva à existência ou desenvolvimento de vegetação arbórea na zona urbana do município somente será autorizada nos casos de emergência, urgência ou necessidade comprovada, quando não houver alternativa possível à sua preservação ou recuperação.



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

Parágrafo único – Caso o requerimento se funde na ocorrência de patologia arbórea tratável, a autorização de corte somente será concedida depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação da árvore.

Art. 4.º - São consideradas por este regulamento árvores imunes a corte sujeitas a regime especial de autorização, ainda que oriundas de plantio, as de relevante valor paisagístico, cultural, simbólico ou histórico ou de grande beleza cênica, assim como as que forem consideradas em risco de extinção por órgão técnico federal, estadual ou municipal competente.

Art. 5º - A poda ou supressão de espécies arbóreas em áreas particulares é de responsabilidade do requerente e, em área pública, do Órgão Executivo de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II - Do requerimento e da autorização

Art. 6.º - O interessado em suprimir, substituir e/ou podar árvores na zona urbana do município de Lagoa Santa, observadas as normas legais aplicáveis e as regras estabelecidas neste regulamento, encaminhará requerimento preenchido, obtido junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal, apresentando os documentos exigidos e expondo sucintamente as razões de seu interesse.

§ 1.º – O requerimento, devidamente assinado pelo proprietário, será protocolado junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal, onde serão apresentados os documentos obrigatórios para compor o processo ou para conferência;

§ 2.º – Os documentos que deverão acompanhar o requerimento para compor o processo são:

- a) se pessoa física: CPF e Carteira de Identidade;
 - b) se pessoa jurídica: CGC/CNPJ da entidade, CPF do responsável legal e contrato social;
 - c) se condomínio: cópia da ata da assembléia que autorizou o pedido;
- I. No caso de poda: anexar cópia de comprovante de propriedade do local da vistoria. Ex. Guia de IPTU ou conta de água, luz ou telefone;
 - II. No caso de supressão ou transplante: anexar cópia da escritura de compra do imóvel, devidamente registrada ou guia de IPTU;



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

III. No caso de parcelamento do solo (loteamento), anexar:

- a. Inventário florístico da área, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como planta do loteamento constando locação das árvores a serem suprimidas para abertura do sistema viário;
- b. Cópia do projeto de parcelamento aprovado;
- c. Projeto de arborização das vias, canteiros e praças;
- d. Cópia do Registro do parcelamento ou protocolo no Cartório.

IV. No caso de construção anexar:

- a. Cópia da escritura ou promessa de compra do imóvel devidamente registrada;
- b. Planta de situação do terreno com locação dos espécimes arbóreos, demais formas de vegetação e identificação das espécies protegidas por legislação especial;
- c. Cópia do alvará de construção.

V – No caso de intervenção em APP anexar:

- a. Para empreendimentos/atividades: FOB ou certidão não passível/cópia do FCE.
- b. Cópia digital topográfica planimétrica, com: malha de coordenadas, datum horizontal, identificação da carta e fuso; orientação magnética; área total do imóvel; número da matrícula; localização georreferenciada das áreas de preservação permanente e reserva legal, com uso do solo com ocupações agrossilvipastoris, infra-estrutura, vegetação natural (tipo), hidrografia, rede viária e elétrica, acidentes geográficos, confrontantes e demarcar proposta de intervenção; legenda; data; assinaturas do proprietário/ procurador e técnico responsável, ART e carimbo do CREA. Para imóveis com área acidentada, com presença de morros e encostas, substituir a planta topográfica planimétrica por planta topográfica planialtimétrica.
- c. Projeto técnico da obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou interesse social, com localização georreferenciada na planta topográfica. (Resolução CONAMA 369/06).
- d. Proposta de medidas mitigadoras e compensatórias - Art. 5º Resolução 369/06.



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

- e. Estudos técnicos que comprovem inexistência de alternativa técnica e locacional, elaborado por profissional, com ART – Resolução CONAMA 369/06.
- f. Para requerimento de intervenção vinculada à mineração: prova de titularidade de direito mineral outorgado pelo DNPM.

VI – O pedido de corte ou poda de árvores, em casos de iminente risco, deverá ser formalizado junto à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, mesmo que o interessado não possua documentos de posse, propriedade, domínio ou autorização do proprietário.

§ 3.º – O Órgão Executivo de Meio Ambiente, em qualquer processo e a qualquer tempo, em razão das particularidades de caso especial, poderá solicitar a exibição ou a juntada de outros documentos, inclusive relatório técnico ou fotográfico, que julgar convenientes, úteis ou necessários à análise de cada processo;

§ 4.º – Qualquer conselheiro do CODEMA poderá sugerir ao Plenário que, pelos mesmos motivos, solicite ao requerente a exibição ou a juntada de outros documentos, inclusive relatório técnico ou fotográfico;

§ 5.º – A falta da documentação necessária, ou solicitada, impedirá o prosseguimento do processo e determinará seu arquivamento se o requerente não suprir essa carência no prazo máximo de trinta (30) dias após solicitação por escrito;

Art. 7.º – Formado o processo, com os documentos exigidos, será o mesmo encaminhado ao Órgão Executivo de Meio Ambiente para vistoria e elaboração de laudo técnico.

Art. 8.º – A autorização para corte de árvore somente será concedida mediante substituição da vegetação suprimida, plantio compensatório no mesmo local ou em local apropriado ou doação de mudas ao Horto Municipal, previamente designado, podendo ainda, ser determinada adesão a programa de educação ambiental, firmando o interessado o competente Termo de Compromisso de Cumprimento da Medida Compensatória.

§ 1.º – Para efeitos de substituição da vegetação suprimida ou doação será observado o porte da árvore, conforme Resolução do CODEMA 04/2011.

§ 2.º – Sempre que for possível a adoção de medidas alternativas, como transplante da árvore, correção do problema alegado, rearranjos de engenharia que permitam o aproveitamento da vegetação, ou podas de correção, a supressão definitiva não será autorizada;



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

§ 3.º – Para fins de substituição ou plantio compensatório, o Órgão Executivo de Meio Ambiente elaborará relação de árvores cujas características as tornem apropriadas ao plantio em determinadas áreas, classificando-as, segundo seu porte e sistema radicular.

§ 4.º – Assinado pelo requerente o Termo de Compromisso de Cumprimento da Medida Compensatória, o CODEMA e/ou O Órgão Executivo de Meio Ambiente fornecer-lhe-á, dentro de 30 dias, o plano de execução do plantio, onde serão determinados os locais e as espécies com seus respectivos quantitativos, bem como as normas técnicas para o plantio das mudas, cabendo-lhe, salvo casos especiais avaliados pelo Conselho, dar início ao cumprimento do plano no prazo máximo de 30 dias, após recebimento do mesmo.

§ 5.º – Em casos especiais, definidos e individualmente autorizados pelo CODEMA, o valor da Medida Compensatória poderá ser convertido em mudas de espécies arbustivas ou serviços e materiais para recomposição e manutenção de áreas verdes públicas, bem como em patrocínio de projetos relacionados à Educação Ambiental.

Art. 9.º – Autorizada a intervenção, o CODEMA expedirá documento próprio ao interessado, ficando uma via arquivada no respectivo Processo Administrativo Municipal.

Parágrafo único – O documento de autorização terá validade pelo prazo máximo de 04 (quatro) meses a contar da data de expedição.

Art. 10 – Da decisão que negar a intervenção cabe recurso, no prazo de quinze dias, ao plenário do Conselho.

CAPÍTULO III - Do corte de árvores

Art. 11 – A autorização para supressão definitiva de vegetação arbórea na zona urbana do município de Lagoa Santa, situada em áreas públicas e particulares, será precedida de estudo técnico, realizado por profissional competente ou comissão técnica que, a pedido do Órgão Executivo de Meio Ambiente, emitirá parecer expondo suas conclusões.

Parágrafo único – O estudo técnico e seu conseqüente parecer levarão em conta:

- I- Se efetivamente existe emergência, urgência ou necessidade de se suprimir ou substituir a espécie cujo corte foi requerido;



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

- II- O grau de prejuízo que o corte representará para a função ecológica da árvore suprimida ou substituída, como fonte de alimentos ou abrigo à fauna, ou por seu valor paisagístico relevante;
- III- Em se tratando de árvore cuja supressão tenha sido embasada em patologia arbórea, se há possibilidade de tratamento e recuperação.

Art. 12 – O corte de árvores situadas em praças, jardins, áreas de preservação permanente ou em unidades de conservação, ou legalmente declaradas imunes a corte, ou assim consideradas por este regulamento, somente poderá ser autorizado pelo Plenário do Conselho, após o parecer técnico que o recomende, observados os requisitos do artigo anterior.

Parágrafo único – Havendo emergência ou urgência justificada, o corte poderá ser autorizado, *ad referendum* do Conselho, respeitadas a exibição ou apresentação de documentos necessários ao processo.

Art. 13 – Não se exigirá autorização expressa para o corte de árvore morta ou portadora de patologia arbórea irremediável, exigindo-se, todavia a formação de processo e vistoria do Órgão Executivo de Meio Ambiente, que confirme o estado da árvore.

§ 1.º – A vistoria será relatada por escrito por técnico competente, anexada ao processo e, posteriormente, relatada ao plenário do CODEMA;

§ 2.º – O corte de árvores portadoras de patologia arbórea tratável será submetido ao processo de autorização comum, priorizando-se o tratamento e a recuperação à autorização de corte.

CAPÍTULO IV - Da Poda

Art. 14 – A poda será realizada de acordo com os padrões estabelecidos e definidos em procedimentos recomendados e aprovados pelo CODEMA, reduzindo-se ao mínimo possível os danos à árvore a ela submetida.

Art. 15 – A autorização para poda obedecerá aos moldes dos artigo 6º deste regulamento.

Parágrafo único – A poda em árvore situada em propriedade particular se realizará de forma simplificada, nos moldes do artigo 6º, § 2º, I.



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

Art. 16 – Não será autorizada, salvo por motivo de emergência, urgência, utilidade pública, interesse produtivo (no caso de frutíferas) ou social:

- I- a poda drástica de árvore;
- II- a poda de árvore em época não apropriada, em período de crescimento, floração ou frutificação;
- III- a poda que prejudique a função ecológica da árvore como fonte de alimentos ou abrigo à fauna, ou sua função paisagística relevante.

Art. 17- Fica dispensada da autorização do CODEMA ou do Órgão Executivo de Meio Ambiente para poda de árvores e espécies vegetais situadas em terrenos públicos e particulares, tais como cerca viva de murta, sansão do campo, camará, bouganville e figueira, pessegueiro, videira, macieira, pereira, cajuzeiro (frutíferas de inverno).

Art. 18 - Os tipos de poda dispensados de autorização são as podas de formação, frutificação (apenas frutíferas de inverno), limpeza e contenção de copa.

Art. 19 - Para efeito desta Resolução, as definições dos tipos de podas elencadas no art. 18 são:

a – Poda de formação: poda com finalidade de propiciar à planta uma altura de copa e uma arquitetura/distribuição de ramos adequada (apenas cercas vivas).

b – Poda de frutificação: objetiva limitar e equilibrar o número de ramos vegetativos e frutíferos;

c – Poda e limpeza: consiste na eliminação de galhos secos, velhos, doentes, e ou indesejáveis como brotos ladrões e galhos que fecham o centro da copa, facilitando o arejamento e reduzindo o ataque de pragas e doenças;

d – Poda de contenção de copa: consiste na abertura de espaços na copa para passagem de fios elétricos e telefônicos (somente concessionária de energia elétrica ou telefônica).

Art. 20 - A poda excessiva ou drástica, mesmo para as espécies elencadas no art. 17, depende de autorização do CODEMA ou do Órgão Executivo de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Define-se como poda excessiva ou drástica a supressão de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

copa eliminando-se a gema apical e o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

CAPÍTULO V – Da Intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental em área de preservação permanente - APP

Art. 21 – A supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (Lei nº 14309/02).

Art. 22 - A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área efetivamente urbanizada dependerá de autorização do CODEMA, mediante anuência prévia do órgão estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

§ 1º – Consideram-se efetivamente urbanizadas as áreas parceladas e dotadas da infraestrutura mínima, segundo as normas federais e municipais.

§ 2º – Para fins do que dispõe este artigo, considera-se:

I – de utilidade pública:

- a) a atividade de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) a obra essencial de infra-estrutura destinada a serviço público de transporte, saneamento ou energia;
- c) a obra, plano, atividade ou projeto assim definido na legislação federal ou estadual;

II – de interesse social:

- a) a atividade imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa, tal como a prevenção, o combate e o controle do fogo, o controle da erosão, a erradicação de invasoras e a proteção de plantios com espécies nativas, conforme definida na legislação federal ou estadual;
- b) a obra, plano, atividade ou projeto assim definido na legislação federal ou estadual;



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

c) a ação executada de forma sustentável, destinada à recuperação, recomposição ou regeneração de área de preservação permanente, tecnicamente considerada degradada ou em processo avançado de degradação.

d) os projetos de assentamentos de reforma agrária, de desenvolvimento agrário e de colonização devidamente regularizados.

§ 3º – O CODEMA poderá autorizar a supressão de vegetação em área de preservação permanente, quando eventual e de baixo impacto ambiental, conforme definido em regulamento.

§ 4º – A supressão de vegetação nativa protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 5º – A área de preservação permanente recuperada, recomposta ou regenerada é passível de uso sustentável mediante projeto técnico a ser aprovado pelo CODEMA.

§ 6º – São vedadas quaisquer intervenções nas áreas de veredas, salvo em caso de utilidade pública, de dessedentação de animais ou de uso doméstico.

Art. 23 - Somente poderá ser autorizada intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, de vegetação, que não comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

- I - a estabilidade das margens e encostas dos corpos de água;
- II - os corredores de fauna;
- III - a drenagem e os cursos de água ainda que intermitentes;
- IV - a manutenção da biota;
- V - a qualidade das águas.

Art. 24 – O CODEMA somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação definida no artigo 1º desta Resolução, devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo prévio de autorização ou licenciamento ambiental, instruído com estudos ambientais condizentes com o impacto previsto, atendidos os requisitos previstos nesta Resolução, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - o uso pretendido para a área;
- II - a relevância ambiental da área em que se pretende intervir;
- III - o impacto da intervenção ou supressão de vegetação na área do entorno.
- IV - o grau de antropização da área;
- V - a caracterização hidrogeológica da área;
- VI - a cobertura vegetal existente;
- VII - a proximidade de parques, unidades de conservação e demais áreas de relevância ambiental;



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

IX - a inexistência de agravamento por ocorrência de processos de risco geológico, como erosão, ou enchentes.

Art. 25 – O órgão executivo de Meio Ambiente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas mitigadoras e compensatórias, que resultem em efetivo ganho ambiental para a área, a serem adotadas pelo requerente.

§ 1º - Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas mitigadoras e compensatórias, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento.

§ 2º - As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação, recomposição e manutenção da APP remanescente na área da intervenção ou supressão de vegetação.

§ 3º - Excepcionalmente, a compensação poderá consistir na efetiva recuperação, recomposição ou manutenção de APP na mesma sub-bacia hidrográfica, prioritariamente na área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos cursos d'água.

§ 4º - Deverão ser adotadas medidas que garantam a permeabilidade do solo na APP remanescente, em qualquer caso.

Art. 26 - O disposto nesta Resolução não se aplica às áreas com vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica.

CAPÍTULO VI - Disposições finais

Art. 27 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho que poderá normatizá-los através de Resoluções.

Art. 28 – O pedido de poda ou supressão de espécies arbóreas em áreas públicas poderá ser requerido por particulares, com justificativa, através de formulário próprio preenchido no Órgão Executivo de Meio Ambiente.



CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Rua Barão do Rio Branco, nº 44 – 2º Andar – Salas 201/202 – Centro – Lagoa Santa/MG
CEP: 33.400-000 e-mail: meioambiente@lagoasanta.mg.gov.br

§ 1º - O pedido a que se refere o *caput*, após tecnicamente justificado, através de vistoria, será autorizado, dependendo da quantidade, pelo CODEMA ou pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente e executado pelo Setor, ou quem o mesmo delegar.

§ 2º - Árvores ou galhos que se projetem de terrenos particulares para a via pública, e ainda, colocando em risco residências próximas, poderão, estas ou partes, serem cortadas ou podadas a critério do Órgão Executivo de Meio Ambiente ou da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§ 3º - Espécies utilizadas como cerca viva, ornamental ou de barreira física, como Sanção do Campo, Murta, Pingo de Ouro e assemelhadas, não necessitam de autorização para poda.

Art. 29 – O plantio, a poda e supressão de espécies arbóreas em área pública é competência exclusiva do Órgão Executivo de Meio Ambiente ou a quem o mesmo delegar.

Art. 30 – O material lenhoso obtido no corte e poda de árvore de arborização pública e particular executados pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente, será destinado a compostagem e/ou a oficinas em Escolas e/ou à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, para doação a entidades sem fins lucrativos ou famílias carentes ou, ainda, outra destinação correta definida pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente.

Art. 31 – Esta resolução foi aprovada pelo Plenário do CODEMA de Lagoa Santa em 05 de Julho de 2012, entrando em vigor na data de publicação em órgão oficial do Município.

Lagoa Santa, 05 de Julho de 2012

JUSSARA RODRIGUES VIANA
Presidente do CODEMA